



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 81.** A Comissão Normativa de Legislação Urbanística, parte integrante do Órgão Central de Planejamento, é composta por:

- I – Diretores dos Departamentos do Órgão Central de Planejamento;
- II – Procuradoria Geral do Município;
- III – Três técnicos profissionais do Município ou não, escolhidos pelo Poder Executivo dentre uma lista de 6 (seis) profissionais indicados pela Associação dos Profissionais Arquitetos e Engenheiros.

**Parágrafo Único.** A Comissão Normativa de Legislação Urbanística será presidida pelo Secretário que responde pelo Órgão Central de Planejamento.

**Art. 82.** À Comissão Normativa da Legislação Urbanística – (CNLU), além daquelas que lhe são cometidas pela legislação aplicável, compete:

- I – Apreciar, mediante proposta dos departamentos as medidas de revisão e alteração da legislação urbanística de parcelamento e uso do solo, e encaminhá-las para decisão final do COMDESS;
- II – Prestar apoio técnico ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, para dirimir dúvidas sobre casos omissos por ventura existentes na legislação urbanística, decorrentes desta Lei;
- III – Apreciar e emitir parecer, antes de serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso, sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

**Art. 83.** Ao COMDESS compete:

- I - Zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento urbano;
- II - Propor e discutir sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano;
- III - Emitir parecer conclusivo sobre assuntos relativos ao PDDU, quando consultado;
- IV - Julgar recursos e remetê-los à Procuradoria Municipal para decisão final;
- V - Desenvolver outras atribuições estabelecidas pelo seu Regimento Interno conforme a lei.

## TÍTULO IV - DO CÓDIGO DE OBRAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 84.** Toda e qualquer construção, reforma, demolição ou ampliação de edificações, efetuada por particulares ou entidades públicas, é regulada por este Código,



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

obedecida à legislação Federal e Estadual pertinente a matéria, e em especial as diretrizes de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Sol

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 85.** As definições pertinentes a este Código constam no Glossário.

## **CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO ALVARÁ DE OBRAS**

**Art. 86.** Nenhuma obra de construção, reforma, demolição ou ampliação poderá ser executada sem o alvará de obras expedido pela Prefeitura.

**Parágrafo Único.** Deverá ser solicitada previamente a Prefeitura:

- a) Consulta prévia, opcional, pela qual serão informados os afastamentos e/ou índices urbanísticos legais;
- b) Licença para colocação de tapumes.

**Art. 87.** Para obtenção do Alvará de Obras, o interessado apresentará requerimento a Prefeitura, acompanhado do título de propriedade do imóvel ou cessão de compromisso de compra e venda, bem como das seguintes peças gráficas e documentação técnica:

I - Para edificação residencial de até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), que não constitua conjunto residencial;

- a) Projeto padrão da Prefeitura ou elaborado por profissional habilitado.

II - Para os demais casos:

a) Comprovante da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da autoria do projeto e do responsável pela execução;

b) Projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado contendo:

b.1) planta baixa (escala mínima 1:50), com indicações de uso de cada compartimento, suas áreas, dimensões internas e externas e relação de nível com o logradouro público. Para edificações de grandes dimensões será admitida planta usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;

b.2) cortes longitudinal e transversal e fachadas voltadas para logradouros públicos (escala mínima 1:50). Para edificações de grandes dimensões serão admitidos cortes e fachadas usando menor escala, a critério do profissional autor do projeto;

b.3) planta de cobertura (escala mínima 1:200), com indicação do material do telhado;

b.4) planta de situação da edificação no lote, com indicação de afastamentos, dimensões externas da edificação, localização de cabine de força, central gás, cisterna, piscina, espaço para "contêiner" de coleta de lixo, indicação de rebaixamento de meio-fio e, quando for o caso, localização de fossa séptica, filtro ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, impresso e em meio digital;

b.5) Planta de localização do terreno na quadra impresso e em meio digital;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b.6) indicação das dimensões das aberturas de iluminação e ventilação;  
b.7) quadro de especificação das áreas construídas, computáveis e não computáveis, coeficiente de ocupação, coeficiente de permeabilidade, capacidade construtiva do terreno; potencial construtivo excedente ou capacidade construtiva excedente;

b.8) outros elementos que se fizerem necessários à perfeita compreensão do projeto, a critério do órgão de Planejamento do Município.

§ 1º. Todo projeto de edificação, de dois ou mais pavimentos, acima de 9,00m (nove metros) e/ou com mais de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverá receber aprovação prévia do Corpo de Bombeiros Militar, exceto residências unifamiliares.

I - A exigência acima deverá também ser obedecida pelas edificações com altura ou área inferior as acima especificadas e que destinem sua ocupação para:

- a) armazenamento e venda de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- b) combustíveis e produtos inflamáveis;
- c) armazenamento e venda de fogos de artifício, explosivos e similares;
- d) depósitos edificadas em geral;
- e) edifícios garagens;
- f) e outros julgados de risco.

§ 2º. Para qualquer edificação ou conjunto residencial construído em áreas desprovidas de rede de esgoto, deverá ser apresentado projeto técnico de tratamento e destinação final dos efluentes da edificação, de acordo com normas da ABNT.

§ 3º. As edificações destinadas a indústrias, postos de abastecimento de combustíveis, oficinas mecânicas ou similares, onde possa haver resíduos e efluentes químicos e/ou poluentes, deverão apresentar projeto do sistema de filtragem ou tratamento dos agentes poluidores, que serão aprovados pelo órgão municipal competente, e cumprir a legislação federal (CONAMA).

§ 4º. Para as obras de reformas, reconstrução ou acréscimo a prédios existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a acrescentar, com respectivas legendas das formas de representação adotadas.

§ 5º. Para construção de passeios e muros na testada do lote, deverá ser solicitado previamente ao setor competente o alinhamento do lote.

§ 6º. Para obras de instalações de redes de energia, água, esgoto, telefonia e outras obras em logradouros públicos, deverão ser solicitadas à Prefeitura, além do Alvará de Obras, o atestado de alinhamento.

**Art. 88.** Estando o projeto e demais elementos apresentados, de acordo com as disposições da presente Lei e Legislação pertinentes, será deferido o pedido de aprovação do projeto e expedido o respectivo Alvará de Obras, que deverá ser mantido no local da obra juntamente com a documentação técnicas e peças gráficas a que se refere a artigo anterior.



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 89.** Será facultado ao proprietário requerer separadamente da liberação do Alvará de Obras a aprovação do projeto arquitetônico.

§ 1º. A aprovação do projeto arquitetônico sem a expedição do respectivo Alvará de Obras, não gera direito ao proprietário para o início das obras.

§ 2º. Nos casos em que o proprietário requerer preliminarmente a aprovação do projeto arquitetônico, a documentação técnica e peças gráficas a que se referem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 87, poderão ser apresentadas juntamente com o requerimento do Alvará de Obras.

§ 3º. Ocorrendo mudanças nas disposições da presente Lei e Legislações pertinentes, o projeto arquitetônico aprovado, sem que o proprietário tenha requerido o respectivo Alvará de Obras, deverá ser adequado a nova Legislação para possibilitar a liberação do Alvará de Obras.

**Art. 90.** O Alvará de Obras entrará em caducidade no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data em que for publicada a sua expedição, a menos que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. As obras, cujo Alvará entrar em caducidade, dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na legislação.

§ 2º. Considera-se obra iniciada, para os efeitos desta Lei, aquela, cuja fundação esteja totalmente concluída.

§ 3º. As obras iniciadas contarão com um prazo de 60 (sessenta) meses para sua conclusão, a contar do final do prazo estabelecido no *caput* deste artigo para caducidade do Alvará de Obras.

§ 4º. As obras cuja finalização exceder ao prazo estabelecido no parágrafo anterior dependerão de nova aprovação dos respectivos projetos, mesmo que não tenha ocorrido mudança na Legislação.

**Art. 91.** Independem de aprovação de projeto e Alvará de Obras:

I - Os serviços de:

- a) impermeabilização de terraços;
- b) pintura interna, ou externa que não impliquem na colocação de anúncios ou publicidade;
- c) substituição de coberturas, calhas, condutores em geral, portas, janelas, pisos, forros, molduras e revestimentos internos;
- d) substituição de revestimento externo em edificações térreas afastadas do alinhamento do lote;

II - As construções de:

- a) calçadas e passeios no interior dos terrenos particulares;
- b) galpões provisórios no canteiro da construção, quando existir o Alvará da obra;



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

- c) muros de divisas, exceto nas divisas lindeiras ao logradouro público;
- d) pérgulas;
- e) guaritas com área inferior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), no interior dos terrenos particulares;

III - As reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel e que não contrariem os índices estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

## **CAPÍTULO IV DO "HABITE-SE"**

**Art. 92.** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a prévia obtenção do "Habite-se", expedido pela Prefeitura Municipal.

**Art. 93.** Para obtenção do "Habite-se", o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:

- I - Cópia do projeto aprovado;
- II - Cópia da ART de montagem e instalação dos elevadores;
- III - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, para os casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 87 deste Código;
- IV - Recebimento das obras de infra-estrutura pelas concessionárias, no caso de conjuntos residenciais, bem como numeração das casas, conforme orientação do órgão competente municipal;
- V - Certidão de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- VI - Cópia da ART de execução das instalações de gás;
- VII - Demais documentações ou peças gráficas, necessárias para análise do pedido e conseqüente deferimento ou indeferimento, a critério do órgão de Planejamento do Município.

**Parágrafo Único.** Para a expedição do "Habite-se" será exigido o plantio de pelo menos uma árvore no passeio, por lote, caso não exista arborização no local, seguindo a orientação técnica do órgão competente do município.

**Art. 94.** A Prefeitura poderá conceder "Habite-se" para as partes já concluídas da edificação, desde que executadas em conformidade com o projeto e cumpridas as exigências do artigo anterior.

**Art. 95.** As obras executadas irregularmente, sem Alvará de Obras, deverão atender as seguintes disposições para a sua regularização:

- I - Atender as disposições da legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Atender as disposições dos Capítulos V e VI, do presente Código e demais Legislações pertinentes ao assunto;
- III - Apresentar comprovante de pagamento das multas devidas pela inobservância das disposições da presente Lei;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - Apresentar as informações e peças gráficas a que se refere o artigo 87 deste Código;

§ 1º. As obras e edificações executadas em desacordo com a presente Lei e Legislações pertinentes ao assunto, deverão ser modificadas e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a Lei e possibilitar a sua regularização, cumprindo o disposto neste artigo.

§ 2º. Aplicam-se as disposições deste artigo para as obras que apresentarem acréscimo de área ou modificações, em relação ao projeto aprovado.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Lei específica com a regulamentação e prazos para a regularização das obras de que trata o *caput* deste artigo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO V DAS NORMAS TÉCNICAS

### Seção I Das Edificações em Geral

**Art. 96.** Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) em relação a cada caso.

**Parágrafo Único.** Os coeficientes de segurança para os diversos materiais utilizados nas edificações serão os fixados pela ABNT.

**Art. 97.** As edificações de uso público, mesmo que de propriedade privada, e as de uso multifamiliar, nas áreas comuns de circulação, deverão se adequar de modo a garantir condições mínimas a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com as normas da ABNT.

**Parágrafo Único.** No caso das edificações de uso multifamiliar entende-se como condições mínimas favorecer a acessibilidade de que trata o *caput* deste artigo da entrada ou acesso principal até o hall de elevadores.

**Art. 98.** Para efeito de aplicação do Coeficiente de Aproveitamento, poderão ser consideradas Áreas Construídas não Computáveis, as áreas de:

- I – pilotis;
- II - garagens particulares ou coletivas, nas edificações residenciais;
- III – garagens particulares ou coletivas, nas edificações comerciais que excederem o mínimo de vagas exigidas pela legislação municipal:
  - a) em até 40% , somente as vagas de garagens excedentes;
  - b) em 140%, todas as vagas de garagens;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**IV** - sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo, nas edificações residenciais até o limite de 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma;

**V** - casa de máquinas, barriletes e caixas d'água;

**VI** - dutos de ventilação, dutos de fumaça e poços de elevadores;

**VII** - pergolado;

**VIII** - piscina.

§ 1º. Quando o cálculo de áreas da sacadas e varandas, localizadas acima do pavimento térreo nas edificações residenciais, forem maiores que 15% (quinze por cento) da área privativa da unidade autônoma, somente o excedente deverá ser considerado como Área Construída Computável.

§ 2º. As disposições que trata o inciso III não incidem sobre os Edifícios Garagens.

§ 3º. As piscinas não serão computadas no cálculo do Coeficiente de Permeabilidade. Sobre as mesmas incidirá as taxas e impostos relativos a área construída.

**Art. 99.** Toda e qualquer construção dever obedecer à cota mínima de soleira de 0,10m (dez centímetros) acima do nível do passeio definido pela Prefeitura, tendo sido executado ou não a pavimentação.

**Art. 100.** Nas edificações de altura superior a 9,00m (nove metros), e/ou com área superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) deve ser previsto:

I - acesso para veículos de combate a incêndio, até o corpo principal da edificação;

II - instalação de central de gás, conforme normas da ABNT.

**Art. 101.** Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais, sendo obrigatória a canalização e se necessário, a servidão que permita o natural escoamento das águas, observadas as disposições previstas no Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 102.** É proibida a execução de toda e qualquer edificação nas faixas previstas para o passeio, recuo de frente mínimo, lateral ou de fundos, exceto as discriminadas nos incisos abaixo.

§ 1º. Será permitida a construção de beiral, avançando até 50 % (cinquenta por cento) sobre o recuo lateral ou de fundos previstos na legislação de Uso e Ocupação do Solo, respeitando o máximo de 1,00m (um metro) e a altura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do passeio.

§ 2º. É proibida a construção de pavimento em balanço e sacadas sobre o passeio.

§ 3º. No recuo de frente serão permitidas a construção de pavimento em balanço e sacada com largura máxima de 2,00m (dois metros).



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º. No recuo lateral dos lotes de esquina será permitida a construção de pavimento em balanço e sacada até o alinhamento do lote, no recuo lindeiro a via.

§ 5º. Nos recuos laterais e de fundos, será tolerada a construção de:

- a) piscinas;
- b) cisternas;
- c) casas de bombas;
- d) áreas de lazer descobertas;
- e) estacionamentos descobertos;
- f) pérgulas;

§ 6º. Nos recuos de frente, laterais e de fundos será tolerada a construção de fossas sépticas, filtros, sumidouros ou outros sistemas de tratamento de esgoto, desde que construídos totalmente enterrados, e que mantenham uma distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa do lote;

§ 7º. É proibida a construção de estacionamento ou área de lazer no recuo de frente mínimo, exceto quando descobertos.

§ 8º. É proibida a construção de beiral e marquise sobre o passeio;

§ 9º. É permitida a construção de marquises sobre o afastamento frontal, obedecidas as seguintes condições:

- a) Ter balanço máximo de 2,00m (dois metros);
- b) Ter seu nível inferior altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do piso térreo da edificação;
- c) As marquises existentes deverão ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

**Art. 103.** Os muros nos terrenos de esquina deverão ser projetadas com chanfro ou arredondamento, com o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medidos perpendicularmente a bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos do lote.

**Art. 104.** Os medidores das companhias concessionárias de serviços públicos deverão ser incorporados à edificação, ao muro da divisa lindeira a via pública ou afixados nos postes públicos, desde que possua autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 105.** Qualquer edificação, exceto as destinadas ao uso habitacional unifamiliar, deverá prever no mínimo um espaço de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade para colocação de no mínimo um "contêiner" destinado à coleta de lixo, localizado dentro do alinhamento do lote e com rebaixamento do meio-fio.

§ 1º. Nos casos de condomínios multifamiliares e atividades ou empreendimentos que exigirem um número maior de "contêiner", este deverá ser calculado em função do volume de lixo a ser armazenado por no máximo 3 (três) dias.

§ 2º. Para as edificações destinadas ao uso habitacional unifamiliar será exigida a colocação de recipiente para acondicionamento do lixo doméstico, dentro do alinhamento do lote, de forma que permita a coleta pública.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 106.** Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição, junto à frente do lote será obrigatória a colocação de tapume e demais dispositivos de segurança, conforme disposto no Código de Posturas do Município.

**Art. 107.** Nas áreas não servidas por rede de esgoto, é obrigatória a construção de fossa séptica, filtro anaeróbio ou sistema equivalente de tratamento de esgoto, observando o que determina o parágrafo segundo do artigo 87.

**Art. 108.** As portas de acesso às edificações, quando de uso privativo ou coletivo, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, conforme critérios da ABNT.

**Art. 109.** As escadas de qualquer edificação deverão ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observadas as normas da ABNT.

§ 1º. As escadas de uso coletivo, além das disposições deste artigo deverão:

I - servir a todos os pavimentos que tenham acesso as unidades autônomas ou compartimentos até o nível de descarga;

II - ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observando o mínimo estabelecido pela ABNT;

III - observar as normas da ABNT e normas complementares para segurança contra incêndio e pânico;

**Art. 110.** No caso de emprego de rampas destinadas ao uso coletivo, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências mínimas de que trata o parágrafo primeiro do artigo 109 bem como as disposições da ABNT no que se refere à adequação de mobiliário urbano e edificações às pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Parágrafo Único.** As rampas de acesso de pedestres ao edifício deverão estar totalmente dentro do lote.

**Art. 111.** De acordo com as normas da ABNT, será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de dois ou mais pavimentos, que apresentarem entre o piso do último pavimento que tem acesso à unidade autônoma e o nível da soleira de acesso à edificação, uma distância vertical superior a 10,00m (dez metros) e, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa distância ser superior a 21,00m (vinte e um metros).

§ 1º. Em qualquer edificação que apresentar altura superior a 60,00m (sessenta metros), será necessária a instalação de pelo menos um elevador de emergência, conforme normas da ABNT.

§ 2º. Para o cálculo das distâncias verticais, mencionadas neste artigo, será utilizada a cota da via pública, e não a da soleira de acesso à edificação, nos casos em



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

que houver rampas com inclinação superior a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ou escada com diferença de nível superior a 1,00m (um metro).

§ 3º. Para efeito de cálculo das distâncias verticais, serão consideradas as espessuras das lajes com, no mínimo, 0,10m (dez centímetros).

**Art. 112.** Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores nos pavimentos superiores ao de acesso deverão ter forma tal que permita a inscrição de um círculo cujo diâmetro será de dimensão não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), para edifícios residenciais e, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as demais edificações, conforme normas da ABNT.

**Parágrafo Único.** Todos os espaços de acesso ou circulações fronteiros às portas dos elevadores deverão ter ligação com as escadas ou "saídas de emergência".

**Art. 113.** O sistema mecânico de circulação vertical esta sujeita as normas técnicas da ABNT e, sempre que for instalado, deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

**Art. 114.** Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos será considerado por sua denominação em planta, ficando a critério e responsabilidade do profissional autor do projeto a determinação das suas áreas mínimas.

**Art. 115.** Os compartimentos serão classificados em:

- I – Compartimentos de Permanência Prolongada;
- II – Compartimentos de Permanência Transitória;
- III - Compartimentos sem Permanência.

§ 1º. Compartimentos de Permanência Prolongada são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, permitindo a permanência confortável por tempo prolongado e indeterminado, tais como dormitórios, inclusive de empregada, salas de jantar, de estar, de visita, de jogos, de estudos, de costura, cozinha, copa, recepções, portarias, salões de festas, sacadas e varandas.

§ 2º. Compartimentos de Permanência Transitória são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência confortável por pequeno espaço de tempo, tais como: vestibulos, gabinetes sanitários, vestiários, rouparias, lavanderias residenciais e corredores.

§ 3º. Compartimentos sem Permanência são aqueles locais de uso definido, caracterizando espaços habitáveis, de permanência eventual, tais como: adegas, estufas, casas de máquinas, casa de bombas, despensas, depósito e demais compartimentos que exijam condições especiais para guarda ou instalação de equipamentos, e sem atividade humana no local.

**Art. 116.** Os Compartimentos de Permanência Prolongada deverão:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - as sacadas e varandas serão dimensionadas a critério do profissional autor do projeto, respeitada a altura mínima para o guarda-corpo de 1,10m (um metro e dez centímetros), e pé-direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

**Art. 117.** Os Compartimentos de Permanência Transitória deverão ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§ 1º. Serão admitidas a ventilação e iluminação de compartimento de permanência transitória ou cozinhas através de lavanderias, desde que este tenha abertura ou janela para o exterior no plano vertical, ficando a critério e responsabilidade do profissional habilitado a determinação da área mínima de iluminação e ventilação para cada compartimento.

§ 2º. Serão admitidos a ventilação de lavabos, despensas, depósitos e gabinetes sanitários, através de duto vertical, desde que este seja aberto nas extremidades inferior e superior.

§ 3º. Nos Compartimentos de Permanência Transitória, desde que não possuam ventilação de outros compartimentos, será permitida a ventilação através de zenital, ou mecânica nas mesmas condições fixadas no artigo 132.

§ 4º. É dispensada a abertura de vãos para o exterior dos vestibulos, corredores, passagens e circulações.

**Art. 118.** Os Compartimentos Sem Permanência deverão ser projetados com vistas ao pleno funcionamento das atividades a que se destinam, cabendo a responsabilidade ao profissional habilitado, autor do projeto.

**Art. 119.** Os mezaninos deverão ser protegidos por guarda-corpo e não será permitido o seu fechamento com parede ou divisória.

## Seção II Das Edificações Habitacionais

**Art. 120.** Entende-se por habitação a edificação destinada exclusivamente à moradia, constituindo unidade independente.

**Art. 121.** Nos banheiros e cozinhas das habitações será obrigatória a impermeabilização das paredes.

**Art. 122.** Nos conjuntos residenciais constituídos de edificações independentes, ligados por vias de circulação, aplicam-se as disposições da legislação de Parcelamento do Solo e de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 123.** Os conjuntos residenciais constituídos por um ou mais edifícios de apartamentos deverão ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.



**Art. 124.** Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitação, numa mesma edificação, desde que sua natureza não prejudique a segurança e conforto dos compartimentos de uso habitacional, sendo classificado quanto ao risco o de maior predominância, e que tenham acesso independente a logradouro público, respeitada a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

### Seção III Das Edificações para o Trabalho

**Art. 125.** As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e a prestação de serviços em geral.

**Art. 126.** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndios previstos pela ABNT e demais normas pertinentes ao assunto.

**Art. 127.** Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

**Art. 128.** Será de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas técnicas específicas pertinentes a instalação de fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor.

**Art. 129.** As edificações destinadas à indústria de produtos de alimentos e de medicamentos deverão:

- I - ter nos recintos da fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com materiais lisos, resistentes, laváveis e impermeáveis;
- II - ter o piso revestido com material liso, lavável e impermeável;
- III - ter assegurado a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários;
- IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

**Art. 130.** As edificações destinadas ao comércio em geral, escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, dimensionados proporcionalmente ao número de pessoas da edificação.

§ 1º. Estão isentas das exigências deste artigo, as edificações cujas unidades autônomas possuírem instalações sanitárias, nas condições fixadas na presente Lei.

§ 2º. Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).



§ 3º. As edificações destinadas ao comércio em geral, deverão ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada proporcionalmente ao número de pessoas, conforme critérios da ABNT.

**Art. 131.** Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 1º. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativo e aplicação de injeções, deverão atender as mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos.

§ 2º. Os supermercados, mercados, lojas de departamentos, deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

**Art. 132.** Nas edificações para o trabalho, os compartimentos de permanência prolongada, poderão ser iluminados artificialmente ou ventilados através de equipamentos mecânicos, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado, que garanta a eficácia do sistema, para as funções a que se destina o compartimento.

#### Seção IV Das Edificações para Fins Especiais

**Art. 133.** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, aiém das exigências da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão:

I - ter instalações sanitárias separadas por sexo, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto;

II – atender as disposições do parágrafo único do artigo 137 desta Lei.

**Parágrafo Único.** As Escolas de Ensino Regular deverão possuir locais de recreação, cobertos e descobertos, calculados de acordo com a população prevista, sob responsabilidade do profissional autor do projeto.

**Art. 134.** As edificações destinadas a hospitais, pronto-socorros, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades sanitárias e outros estabelecimentos afins, deverão atender as normas do Ministério da Saúde, com base na legislação federal vigente, além das normas da ABNT.

**Parágrafo Único.** Os Hospitais e Pronto-socorros deverão atender, ainda, além das determinadas pelo Código de Posturas, as seguintes disposições:

I - dispor de instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

II - ter instalação de energia elétrica de emergência;



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

- III - ter instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT;
- IV - os corredores, escadas e rampas destinados a circulação de doentes, visitantes e pessoal deverão ter largura calculadas de acordo com os critérios da ABNT;
- V - a inclinação máxima admitida nas rampas será conforme critérios da ABNT, sendo exigido piso antiderrapante.

**Art. 135.** As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das normas da EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), deverão seguir as seguintes disposições:

- I - ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal do serviço;
- II - ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo, para hóspedes, no caso de dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas, calculadas de acordo com a população prevista para o pavimento;
- III - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e demais normas pertinentes;

**Parágrafo Único.** Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidos com material lavável e impermeável.

**Art. 136.** As edificações destinadas a motéis deverão respeitar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do presente Código no que for relativo aos compartimentos de permanência prolongada e transitória, bem como o inciso II do artigo anterior.

**Art. 137.** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, templos, salas de espetáculos, estádios, ginásios esportivos e similares deverão atender as seguintes disposições especiais:

- I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em função da lotação máxima, de acordo com as normas da ABNT;
- II - ter instalação preventiva contra incêndio, conforme as normas da ABNT e demais normas pertinentes;
- III - ter rampa de acesso para portadores de necessidades especiais conforme normas da ABNT, exceto nos casos em que houver elevador que satisfaça as mesmas necessidades;
- IV - as portas, circulações, corredores, escadas e rampas e saídas de emergência serão dimensionados em função da lotação máxima, sendo de responsabilidade do profissional habilitado o cumprimento das normas estabelecidas pela ABNT.

**Parágrafo Único.** As edificações de que trata este artigo, deverão dispor de espaço de acumulação de pessoas, entre o alinhamento de lote e a porta de acesso ou saída, conforme normas da ABNT.

**Art. 138.** As edificações destinadas a garagens particulares, coletivas e comerciais deverão atender as disposições deste Código no que lhes forem aplicáveis, além das seguintes disposições:



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

I - obedecer ao rebaixamento de meio-fio nas condições e metragens previstas pelo Código de Posturas em vigor;

II - ter altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - ter sistema de ventilação permanente;

IV - quando possuir rampa de acesso, ter afastamento mínimo em relação ao alinhamento do lote de:

a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a inclinação for maior que 5% (cinco por cento) e não exceder a 10% (dez por cento);

b) 5,00m (cinco metros), quando a inclinação for superior a 10% (dez por cento).

**Parágrafo Único.** As rampas para automóveis, não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte por cento).

**Art. 139.** As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do artigo anterior deverão:

I - ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - ter profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

**Art. 140.** As edificações destinadas a garagens coletivas, além das disposições dos artigos 138 e 139, deverão:

I - ter vão de acesso com largura mínima de 3,00m (três metros) e, no mínimo, 2 (dois) vãos, para edifícios comerciais que comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

II - ter locais de estacionamento (box) para cada carro, com uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - ter área de acumulação, nos edifícios comerciais, com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, quando não houver circulação independente para a entrada e saída até o local do estacionamento, sendo que na área de acumulação não poderá ser computado o espaço necessário a circulação de veículos;

IV - ter sinalização luminosa e sonora em todas as saídas de veículos.

**Parágrafo Único.** Não serão permitidos quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

**Art. 141.** As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições dos artigos 138, 139 e 140, deverão:

I - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável;

II - ter dois acessos com largura mínima de 3,00m (três metros), quando o mesmo tiver capacidade igual ou superior a 30 (trinta) veículos;

III - ter o local de estacionamento situado de maneira que não sofra interferência de outros serviços que sejam permitidos ao estabelecimento;

IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo de pessoas com permanência efetiva na garagem, calculadas de acordo com normas da ABNT;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V - ter instalação e dispositivos preventivos contra incêndios;

VI - nas garagens comerciais com mais de um pavimento (edifício-garagem), ter altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), verificadas as condições de ventilação, devendo ter, ainda, circulação vertical independente para os usuários, calculada de acordo com normas da ABNT;

VII - ter drenagem interna devidamente tubulada e submetida a caixas de areia e gordura, quando mantiverem serviços de lavagem e lubrificação, para onde serão conduzidas as águas utilizadas antes de serem lançadas a rede pública;

**Art. 142.** Para efeito de exigência de construção e funcionamento, os postos de combustíveis e serviços classificam-se nos seguintes padrões:

§ 1º. PADRÃO I – Postos de combustíveis e serviços localizados na área compreendida pelo perímetro urbano.

§ 2º. PADRÃO II – Postos de combustíveis e serviços localizados às margens da BR 163.

§ 3º. PADRÃO III – Postos de combustíveis e serviços localizados nos Distritos que não margeiam a BR 163, nas comunidades e áreas rurais do Município.

**Art. 143.** Para autorização de construção e licença para funcionamento dos Postos de Combustíveis e Serviços Padrão I serão exigidas as seguintes condições:

I – Terreno com área mínima de 1.600,00m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos metros quadrados);

II – Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimentos de veículos;

III – Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;

IV – Distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de escolas, hospitais ou similares.

**Art. 144.** Para autorização de construção de Postos de Combustíveis e Serviços Padrão II, serão exigidas as seguintes condições:

I – Terreno com área mínima de 1.600,00m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos metros quadrados);

II – Cobertura do pátio destinado ao estacionamento para abastecimento de veículos;

III – Serviço de lubrificação, troca de óleo, lubrificante e conserto de pneus;

IV – Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;

V – Construção de acesso adequado e com segurança para BR 163, de acordo com normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

**Art. 145.** Para autorização de construção de Postos de Combustíveis e Serviços Padrão III, serão exigidos as seguintes condições:



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I – Terreno com área mínima de 1.600,00m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos metros quadrados);

II – Sanitários para uso público, separadamente para cada sexo, com indicações para tal;

III – Serviço de troca de óleo e conserto de pneus.

**Art. 146.** Para todos os postos de combustíveis e serviços é obrigatório a revenda de óleo diesel, gasolina e álcool hidratado para fins carburantes.

**Art. 147.** As edificações destinadas a postos de combustíveis e serviços deverão ainda atender as seguintes disposições:

I - ter pátio com piso revestido com material adequado ao tráfego de veículos e drenado de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública, devendo contar com caixa de areia e gordura, para onde deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançadas a rede pública;

II - ter instalações sanitárias para uso exclusivo do público e separadamente para cada sexo e, quando mantiver serviços de lavagens e lubrificação de veículos, ter vestiário dotado de chuveiros para uso de seus empregados;

III - em toda a extensão da testada do lote, não utilizada para acesso de veículos, deverá ser construído guarda-corpo, jardineira ou mureta baixa, de no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, para evitar o tráfego de veículos sobre o passeio;

IV - os rebaixamentos dos meios fios destinados ao acesso aos postos só poderão ser executados mediante Alvará a ser expedido pelo órgão competente e deverão obedecer as condições estabelecidas pelo Código de Posturas, bem como:

a) em postos de esquina, o rebaixamento de meio-fio, será feito respeitando a distância mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) a partir do ponto de encontro dos alinhamentos do lote;

b) não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas ruas;

V - os compartimentos destinados à lavagem e lubrificação deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) as paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com materiais impermeáveis, lisos e resistentes a freqüentes lavagens;

b) as paredes externas só possuirão abertura livre para o exterior a partir de 3,00m (três metros) de divisa;

c) os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do lote do logradouro para a qual estejam abertos;

VI - deverá conter dispositivos contra incêndio;

VII - a localização e as distâncias entre as divisas e os tanques subterrâneos obedecerão às normas de segurança pertinentes ao assunto;

VIII - a localização das "bombas" de abastecimento e demais edificações, serão regulamentadas por lei específica de acordo com as normas técnicas pertinentes.



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 148.** As edificações destinadas a oficinas mecânicas que procedem ao desmanche de veículos para revenda de peças, comércio de sucatas ou ferro velho e estabelecimentos comerciais assemelhados, sem prejuízo das demais legislações pertinentes em vigor, deverão obedecer as seguintes disposições:

I - será obrigatória a exigência de isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais;

II - deverá o estabelecimento dispor de espaço adequado para o recolhimento de todos os veículos no local do trabalho, mesmo aqueles de espera, assim como os de carga e descarga;

III - quando da instalação de máquinas e equipamentos, deverão ser tomadas precauções convenientes para a redução de propagação de choques ou trepidação, evitando a sua transmissão às partes vizinhas, sendo que as máquinas geradoras de calor deverão ficar afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das paredes vizinhas e estarem em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante;

IV - as oficinas que efetuarem serviços de pintura, deverão dispor de compartimentos próprios e com equipamentos adequados para a proteção dos empregados e evitar a dispersão para setores vizinhos das emulsões de tintas, solventes e outros produtos;

V - deverão ser dotadas de instalação e equipamentos de forma a evitar o despejo externo de resíduos gasosos, líquidos ou sólidos que sejam poluidores do meio ambiente, danosos à saúde, a bens públicos ou que contribuam para causar incômodos ou riscos de vida a vizinhança.

**Art. 149.** A aprovação de projetos das edificações para fins especiais de que trata esta seção que possam causar incômodos ou riscos de vida à vizinhança estará sujeita ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme dispõe o Título XI – Do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

## **CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**Art. 150.** Para os efeitos deste Código, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos no Cadastro Municipal poderão assinar, como autores ou responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido a Prefeitura.

§ 1º. A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações, cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução da obra, aos profissionais que a construírem.

§ 2º. A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade técnica pela execução da obra, em razão da aprovação do projeto e da emissão do alvará.

**Art. 151.** Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).



# *Câmara Municipal de Sorriso*

ESTADO DE MATO GROSSO

## TÍTULO V – DO CÓDIGO DE POSTURAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 152.** Este Código define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Sorriso, visando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

**Parágrafo Único.** Entende-se por posturas municipais todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

**Art. 153.** É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

**Parágrafo Único.** Considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

**Art. 154.** Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

**Art. 155.** Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

### Seção I Dos Bens Públicos Municipais

**Art. 156.** Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I - bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano:

II - bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

*gm*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene.

§ 2º. É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitação pública, respeitado:

- a) o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- b) licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

**Art. 157.** Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 158.** Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros público.

§ 1º. A restrição à regra do caput se dará nos casos de intervenções e eventos de interesse público ou privado, realizados pela Administração ou por ela autorizada.

§ 2º. É proibida a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em Lei, e sem o prévio licenciamento.

**Art. 159.** A instalação de mobiliário e equipamentos para realização de eventos e reuniões públicas bem como a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos depende de prévio licenciamento da administração.

**Art. 160.** A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

**Art. 161.** Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres somente será tolerado o acesso aos veículos desde que seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:

- I - Para manutenção de bens e mobiliário urbano;
- II - Para realização e restauração de serviços essenciais;
- III - Para atender aos casos de segurança pública e emergência;
- IV - casos especiais a critério da administração desde que observadas as peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos deste código.



## Seção II Da Nomenclatura e Numeração

**Art. 162.** O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.

§ 1º. Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação oficial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º. Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

**Art. 163.** As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação da localização do bem público a ser denominado, elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III – certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

**Art. 164.** As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I – em caso de duplicidade;

II – nos casos de nomes de difícil pronúncia, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

**Art. 165.** Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I – no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;

b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes.

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III – datas de significado especial para a história do Município de Sorriso, do Estado do Mato Grosso e do Brasil;

IV – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

**Art. 166.** Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas segundo os trechos.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Parágrafo Único.** Poderão ser unificadas as denominações dos logradouros públicos que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

**Art. 167.** É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

**Parágrafo Único.** A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

**Art. 168.** Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam:

- I - o mesmo nome a mais de um logradouro público;
- II - mais de um nome ao mesmo bem público.

**Parágrafo Único.** Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas.

**Art. 169.** A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

- I - na ocorrência de duplicidade;
- II - em substituição a nomes provisórios;
- III - quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

**Parágrafo Único.** A exigência dos incisos anteriores não se aplica aos casos de substituição de nome provisório ou em duplicidade.

**Art. 170.** A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos.

§ 1º. O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.

§ 2º. A administração fica autorizada a conceder a empresas, mediante licitação, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária.

**Art. 171.** É obrigatória a colocação de placa com a numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 172.** A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada do lote, com aproximação máxima de 1,00m (um metro).

**Art. 173.** A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:

I - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;

II - os números adotados serão sempre inteiros;

III - serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificação que tiverem acesso à rua.

**Art. 174.** O certificado de numeração será fornecido juntamente com Alvará de Construção.

**Art. 175.** A placa de numeração será colocada pelo proprietário obedecida o padrão definido pela Prefeitura.

**Art. 176.** É proibida a colocação de placa de numeração diversa do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

**Art. 177.** Para definição do padrão estabelecido no artigo 175, deverão ser considerados projetos arquitetônicos de relevância para o município, bem como imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

## Seção III Dos Passeios Públicos

**Art. 178.** A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.

§ 1º. A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente.

§ 2º. A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção serão definidas pelo órgão municipal competente, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 3º. A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária.

§ 4º. A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos ser cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.

*fm*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º. Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

**Art. 179.** Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,20m (vinte centímetros) de altura.

§ 1º. Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao "grade" do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;

§ 2º. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

**Art. 180.** São proibidas a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

**Art. 181.** O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:

I - a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);

II - será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00m (três metros), medidos no alinhamento;

III - a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;

IV - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

§ 1º. A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º. A critério exclusivo da Prefeitura, desde que consultado um laudo de um perito na questão e respeitada a legislação pertinente, poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

**Art. 182.** Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - aos incisos I, III, os parágrafos primeiro e segundo do artigo 181; e

II - a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;

III - a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 183.** É proibido o rebaixamento do meio-fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o artigo 181 deste Código.

**Art. 184.** É obrigatório a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de portadores de necessidades especiais.

§ 1º. A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00m (um metro).

§ 2º. O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres;

**Art. 185.** As caixas coletoras de águas pluviais deverão ser construídas e localizadas conforme orientação técnica do setor competente da Prefeitura Municipal e não poderão oferecer nenhum tipo de obstáculo à passagem de pedestres.

**Parágrafo Único.** As bocas de lobo que possuem altura superior a 0,30m (trinta centímetros) deverão ser protegidas com grades removíveis que permitam sua manutenção.

**Art. 186.** O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I - argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;
- II - ladrilhos de cimento;
- III - paralelepípedo de pedra granítica;
- IV - outros materiais antiderrapantes apropriados ao uso externo e que suportem o trânsito de pedestres, desde que aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo.

§ 2º. É vedada a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.

§ 3º. É vedada a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

**Art. 187.** O passeio com faixa gramada obedecerá os seguintes requisitos:

- I - A faixa gramada será localizada junto ao meio-fio;
- II - Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- III - A faixa pavimentada do passeio terá largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

**Art. 188.** Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 189.** Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.

**Parágrafo Único.** O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.

**Art. 190.** É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

**Art. 191.** Fica proibido nos passeios públicos e sarjetas:

- I – criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;
- II – depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares, exceto mesas e cadeiras definidas em capítulo próprio deste Código;
- III - a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
- IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;
- VI – a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;
- VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;
- VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;
- IX - fazer argamassa, concreto ou similar destinado à construção;
- X - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;
- XI - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;
- XII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;
- XIII - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração municipal;
- XIV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.

**Art. 192.** É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios, bem como nos recuos de frente, exceto nos casos previstos no artigo 181 deste Código.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão responsável pelo trânsito no município.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 193.** É proibida a instalação nos passeios de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 194.** A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá:

I - No passeio público com largura de até 6,00 m (seis metros):

a) - Ocupar faixa longitudinal de largura máxima correspondente a 30% (trinta por cento) da largura do passeio, até o limite de 1,00 m (um metro) a partir do meio-fio;

b) - Deixar livre ao trânsito de pedestre, a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e a projeção horizontal.

II - Em calçadas e outras vias de passagem para pedestres, o mobiliário urbano será definido conforme projeto específico para a área, elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano e demais órgãos competentes;

III - A instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,00m (dez metros) da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;

IV - O poste de sinalização de trânsito de veículo, de pedestre ou toponímico poderá ser instalado na esquinas próximo ao meio-fio.

**Parágrafo Único.** Os mobiliários urbanos deverão ser instalados agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliários e áreas vazias dentro das faixas previstas neste artigo.

**Art. 195.** A faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras permitidas no capítulo próprio deste Código, será compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, atendidas as prescrições do artigo anterior.

**Parágrafo Único.** A faixa reservada ao trânsito de pedestres será obrigatoriamente compreendida entre a ocupada pelas mesas e cadeiras e a destinada a mobiliário urbano e terá, no mínimo, largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 196.** A área correspondente ao recuo de frente, que é continuação obrigatória do passeio público, nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 179, 180, 181, 182, 185, 192 e 193 desta Seção.



**Art. 197.** A área referida no artigo anterior poderá ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, no caso de comércios estabelecidos, em até metade de sua largura, desde que o restante, contíguo ao estabelecimento se destine ao trânsito de pedestres.

**Art. 198.** A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e o disposto no artigo 177.

**Art. 199.** O responsável por danos ao passeio fica obrigado a restaurá-lo, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

### CAPÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 200.** Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

- I - abrigo para passageiros do transporte público;
- II - arborização urbana;
- III - armário e comando de controle semafórico, telefonia, e de concessionárias de serviço público;
- IV - banca de jornal e revistas ou flores;
- V - bancos de jardins e praças;
- VI - cabine de telefone e telefone público;
- VII - caixa de correio;
- VIII - coletor de lixo urbano leve;
- IX - coretos;
- X - defesa e gradil;
- XI - equipamento de sinalização;
- XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo;
- XIII - estátuas, esculturas e monumentos e fontes;
- XIV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
- XV - jardineiras e canteiros;
- XVI - hidrante;
- XVII - mesas e cadeiras;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- XVIII - módulos de orientação;
- XIX - painel de informação;
- XX - palanque, palco e arquibancadas;
- XXI - poste;
- XXII - posto policial;
- XXIII - relógios e termômetros;
- XXIV - sanitários públicos;
- XXV - toldos;
- XXVI - outros de natureza similar.

§ 1º. O mobiliário urbano será obrigatoriamente padronizado pelo órgão de planejamento do Município.

§ 2º. O mobiliário urbano será mantido permanentemente em perfeita condição de funcionamento e conservação.

**Art. 201.** O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração municipal mediante regulamentação excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

**Parágrafo Único.** A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

**Art. 202.** A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I – deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres.

II - não poderá prejudicar a visibilidade entre pedestres e condutores de veículos;

III - deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;

IV – deverá atender as demais disposições deste Código.

**Parágrafo Único.** Compete à administração municipal definir, através de Decreto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

**Art. 203.** O mobiliário urbano a ser utilizado no Município terá seu projeto e localização definidos pelo órgão de planejamento urbano da Prefeitura Municipal.

**Art. 204.** A administração poderá retirar os mobiliários urbanos em desuso, quebrados ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos mesmos o ressarcimento ao Município de Sorriso dos custos deste serviço.



## Seção I Da Arborização Pública

**Art. 205.** Considera-se arborização pública toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

**Art. 206.** É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver licença especial do órgão central do Sistema de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, podendo nestes casos o serviço de corte ou poda ser realizado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 3º. A administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa das espécies vegetais no Município de Sorriso;

§ 4º. A Prefeitura Municipal poderá capacitar e cadastrar pessoas físicas para a realização de podas de árvores nos logradouros públicos, salvo os casos em que essa atividade possa oferecer risco ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

§ 5º. A poda das árvores que estiverem atingindo a rede de energia elétrica deverá ser realizada de tal forma que não prejudique ou danifique a mesma, mantendo a estética das copas, seguindo orientação técnica do órgão competente da administração municipal.

**Art. 207.** Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de árvores no Município de Sorriso. A Prefeitura através do órgão central do Sistema de Meio Ambiente, decidirá, sob orientação técnica, os procedimentos a serem adotados.

§ 1º. Concedida a licença para corte de árvores, deverá ser plantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º. Esta licença será negada se a árvore for considerada imune de corte mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, conforme artigo 7º da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965.

**Art. 208.** É proibido no Município de Sorriso:



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

I - o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

II - pintar, cair e pichar as árvores públicas, com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

III - fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

IV - prender animais nas árvores de arborização urbana.

V - o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos, com exceção de viaturas consideradas de utilidade pública, conforme definidas neste Código, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

VI - jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;

§ 1º. O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 209.** O plantio de árvores nos logradouros públicos deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - Para a escolha das espécies a serem utilizadas é necessário levar em consideração:

- a) o objetivo da arborização;
- b) os aspectos geológicos e topográficos do espaço físico;
- c) a localização e tipo de infra-estrutura que será implantada;
- d) o clima geral da região;
- e) a disponibilidade de água para regar.

II – Abertura e tamanho das covas para plantio:

a) as árvores devem ser plantadas em covas com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade e de 0,50m (cinquenta centímetros) a 1,00m (um metro) de largura, conforme a espécie escolhida;

b) a escavação deve ser realizada de maneira a dificultar que as raízes das árvores se expandam nas redes de infra-estrutura, embaixo dos pavimentos ou das fundações das edificações;

c) para proteger o lado que não se deseja que as raízes se expandam, a cova deverá ser protegida com um pequeno muro de blocos de concreto ou alvenaria, com largura mínima de 1,00m (um metro), formando um semiquadrilátero, e profundidade mínima de 0,60m (sessenta centímetros);

d) a distância mínima entre o eixo das árvores e o meio-fio será de 0,50m (cinquenta centímetros), devendo ser maior quanto maior o porte da árvore.

III – Elementos complementares de proteção:

a) deverão ser utilizados tutores presos aos caules das mudas no primeiro ano de vida;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b) deverão ser utilizados sistemas de proteção das mudas no primeiro ano de vida, podendo ser em madeira, metal ou outro material apropriado, com diâmetro ou largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da superfície.

IV - Deve-se evitar, sempre que possível, o plantio de árvores com raízes superficiais, para que não ocorra interferência das raízes com os pavimentos;

V - O plantio de árvores deverá ser realizado no lado oposto ao da fiação. Caso isso não seja possível, a espécie plantada deverá ser de pequeno porte e a poda realizada com periodicidade e de forma a não danificar a fiação;

VI - A distância mínima do eixo da árvore ao poste será de 3,00m (três metros) e a distância mínima da copa a fiação de baixa tensão será de 1,00m (um metro);

VII - Deverá ser realizado estudo técnico para compatibilizar a escolha das espécies vegetais e sua localização, de forma a não conflitar com a iluminação pública artificial, não obstruir a passagem de pedestres e não dificultar a visibilidade de pedestres, ciclistas e veículos;

VIII - Nas esquinas, as árvores deverão ser plantadas a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) dos alinhamentos dos meio-fios.

**Art. 210.** A definição das espécies vegetais e os espaçamentos entre as mesmas nos logradouros públicos deverá atender critérios técnicos a serem definidos em regulamentação a ser elaborada pelo órgão competente da administração municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 211.** Constituem infrações puníveis civil, penais e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

**Parágrafo Único.** São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

**Art. 212.** Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao Departamento de Trânsito - DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 213.** Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

**Art. 214.** Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornal e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

**Art. 215.** As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo órgão executivo municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 216.** Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

**Art. 217.** Compete ao responsável pelo dano a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

## Seção II Dos Postes

**Art. 218.** A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições desta Seção e da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

**Art. 219.** A colocação de poste no passeio público será:

- I - preferentemente na divisa de lotes;
- II - a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 0,50 m (cinquenta centímetros).

## Seção III Dos Palanques, Palcos e Arquibancadas

**Art. 220.** A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerá de licenciamento da administração e obedecerão às normas:

- I – de segurança contra incêndio e pânico;
- II – de vigilância sanitária;
- III – de meio ambiente;
- IV – de circulação de veículos e pedestres;
- V – de higiene e limpeza pública;
- VI – de ordem tributária;

**Parágrafo Único.** Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual a Prefeitura fará a remoção, cobrará a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.

**Art. 221.** O licenciamento será fornecido pela administração em caráter temporário após o atendimento às exigências contidas neste Código e na sua regulamentação, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. Fica dispensado o licenciamento temporário no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º. A administração exigirá o licenciamento específico para eventos, de forma a promover ações específicas que venha assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.

**Art. 222.** Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos para sua realização no Município de Sorriso, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e, no caso de realização em logradouro público, do término dos mesmos.

**Parágrafo Único.** Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 2.000 (duas mil) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 2 (duas) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo.

**Art. 223.** Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1.000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência.

## Seção IV

### Das Caixas Coletoras de Lixo Urbano

**Art. 224.** A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, observar o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros), entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

**Art. 225.** A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

**Art. 226.** É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta domiciliar, de propriedade particular, em logradouro público.

**Parágrafo Único.** É vedada a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por Decreto municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

## Seção V

### Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 227.** A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores dependerá de licenciamento e será permitida:

- I - em área particular;
- II - nos logradouros públicos.

§ 1º. O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem que àquele assiste direito a qualquer espécie de indenização ou compensação.

§ 2º. Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

**Art. 228.** O licenciamento para instalação de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes critérios mínimos:

I - somente serão objeto de análise e possível licenciamento aquelas que já se encontram instaladas a pelo menos 3 (três) anos anteriormente a data de vigência desta Lei sendo exploradas pelo mesmo responsável;

II – devem ser previamente avaliadas pelo setor técnico competente da administração quanto às interferências com a circulação de veículos ou pedestres, observando-se os parâmetros desta Lei, das normas técnicas e da legislação vigente, podendo ser:

- a) relocadas;
- b) retiradas na impossibilidade técnica da relocação.

III – outros, a ser definido na regulamentação a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, com vistas a alcançar os objetivos desta Lei.

§1º. Fica proibido a instalação de novas bancas nos logradouros públicos;

§2º. A relocação ou a retirada para os locais indicados deverá ser feita pelo responsável pela banca no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do respectivo auto de intimação, podendo a administração recolhê-la ao depósito municipal sem prejuízo das penas previstas em Lei.

§3º. A prioridade na relocação deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

- a) o permissionário não poderá ter ou administrar outra banca no Município de Sorriso;
- b) a proximidade com o novo local;
- c) ter dimensões compatíveis com o espaço existente;
- d) o histórico de infrações do permissionário;
- e) a espontaneidade do permissionário na relocação da banca.

**Art. 229.** A licença de bancas em logradouros públicos será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- I – por morte do permissionário;
- II – por não atendimento as disposições desta Lei e sua regulamentação;
- III – no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.

**Art. 230.** A relocação das bancas em logradouros públicos, além das disposições contidas nesta Lei, atenderá aos seguintes critérios:

- I – deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação destinada a órgão de segurança e das árvores situadas nos espaços públicos;
- II – 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;
- III – permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;
- IV – 3,00m (três metros) das entradas de garagem.

**Parágrafo Único.** Será permitida a mudança de uso da banca de jornal e revistas existente para banca de flores somente após a relocação e autorização prévia do órgão competente da administração municipal.

**Art. 231.** O órgão municipal competente definirá o padrão para as bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

**Art. 232.** A área ocupada, o modelo, a localização e os produtos comercializados serão regulamentados pelo órgão competente da administração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**§ 1º.** Os padrões municipais para banca de jornais e revistas ou flores, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal de comprimento;
- b) 2,00m (dois metros) de projeção horizontal de largura;
- c) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

**§ 2º.** A comercialização de produtos tais como jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, guias, almanaques, plantas da cidade, álbuns de figurinhas e outros de sentido cultural, artístico ou científico deverão ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de jornal ou revistas.

**§ 3º.** A comercialização de produtos tais como flores e assemelhados deverá ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de flores;

**§ 4º.** É vedada a localização a uma distância mínima de:

- a) 10,00m (dez metros) das esquinas, ou seja, dos alinhamentos dos meios-fios;
- b) 6,00m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;
- c) 5,00m (cinco metros) de edificação destinada a órgão de segurança e militar;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

d) 5,00m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;

**Art. 233.** É proibido, sob pena de aplicação das penalidades descritas em Lei e retirada da banca:

I - alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas, bem como aumentar ou fazer uso de qualquer equipamento que caracterize o aumento da área permitida;

II - veicular propaganda político-partidária, por qualquer meio;

III - colocar publicidade não licenciada pelo município;

IV - mudar a localização da banca de jornais e revistas ou flores sem prévia autorização;

V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria;

VI - expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca.

**Art. 234.** Verificado pela administração que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se do *caput* deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento pelos seguintes prazos, após comunicação prévia a administração:

a) por até 30 (trinta) dias a contar do término das obras de interesse público;

b) por até 60 (sessenta) dias no caso de doença do titular.

**Art. 235.** A divulgação de mensagens visíveis ao transeunte em bancas de jornal e revistas ou flores obedecerá às condições estabelecidas em legislação própria, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 236.** A administração poderá autorizar a instalação de bancas móveis, para o atendimento a eventos, em veículos utilitários, sem localização fixa, nas seguintes condições:

I - deverão atuar a mais de 100 (cem) metros das bancas fixas existentes;

II - deverão fixar-se em determinado local pelo período máximo da duração do evento, não podendo extrapolar o prazo de 20 (vinte) dias;

III - deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;

IV - somente poderão comercializar jornais, revistas, livros, publicação em fascículos, almanaques, opúsculos de Lei, álbuns de figurinhas, ingressos para espetáculos e publicações periódicas de caráter cultural, artístico ou científico.



## Seção VI Das Defensas e Gradis

**Art. 237.** A implantação nas calçadas de defensas, gradis ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente da administração municipal.

**Parágrafo Único.** Não será permitida a utilização de barreiras no entorno de postes, salvo exceções licenciadas previamente pelo setor técnico competente da administração municipal.

## Seção VII Dos Toldos

**Art. 238.** Denomina-se toldo o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

**Art. 239.** A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** Fica proibida a instalação de toldos nos passeios públicos.

**Art. 240.** A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que:

- I - sejam instalados em balanço;
- II - não tenham nenhum dos seus elementos constitutivos inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do térreo;

**Parágrafo Único.** Será permitida a colocação de toldos metálicos ou de policarbonato, constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I - o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

**Art. 241.** É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

**Art. 242.** Aplica-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I - devem estar em perfeito estado de conservação;
- II - não podem prejudicar arborização e iluminação pública;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III - não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação.

## CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 243.** A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

**Art. 244.** A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II - A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;

III - O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:

- a) croquis de localização;
- b) projetos técnicos;
- c) projetos de desvio de trânsito;
- d) cronograma de execução.

IV - Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V - Executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

**Parágrafo Único.** A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

**Art. 245.** A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

**Art. 246.** A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal relativas a:

- I - execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II - utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.



**Art. 247.** O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

**Art. 248.** O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

**Art. 249.** A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

**Art. 250.** Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

**Art. 251.** Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

**Art. 252.** O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.

## CAPÍTULO V DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

**Art. 253.** A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da administração, encaminhada mediante requerimento do interessado.

**Art. 254.** Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os seguintes veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual:

I – letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "out-doors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Parágrafo Único.** Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

**Art. 255.** A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, onde conste:
  - a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
  - b) a localização e especificação do equipamento;
  - c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
  - d) a assinatura do representante legal;
  - e) número da inscrição municipal.
- II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
- III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- IV - projeto de instalação contendo:
  - a) especificação do material a ser empregado;
  - b) dimensões;
  - c) altura em relação ao nível do passeio;
  - d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
  - e) comprimento da fachada do estabelecimento;
  - f) sistema de fixação;
  - g) sistema de iluminação, quando houver;
  - h) inteiro teor dos dizeres;
  - i) tipo de suporte sobre o qual será sustento
- V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "out-door", painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no artigo 261, deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) "lay-out" da área do entorno para análise.

**Art. 256.** Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo de frente, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

**Parágrafo Único.** Fica proibido o avanço sobre o passeio de qualquer parte integrante de letreiros ou anúncios.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 257.** Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por 1,00m (um metro);

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;

III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

VII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

VIII - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

IX - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

X - os anúncios deverão observar área máxima de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

- a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
- b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
- c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

**Art. 258.** A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, a ser disciplinada no Código Tributário Municipal.

**Art. 259.** Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20m<sup>2</sup> (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

**Art. 260.** É vedada a publicidade quando esta:

- I – localizar em Áreas de Preservação Ambiental;
- II – localizar em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;
- III - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- IV - oferecer perigo físico ou risco material;
- V - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VI - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.
- VII – localizar em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- VIII – constar em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;
- IX – localizar em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;
- X - atentar à moral e aos bons costumes.

**Art. 261.** A critério do órgão municipal competente, após consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS), poderão ser admitidos:

- I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:
  - a) fotografia do local;
  - b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
  - c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida;
- II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;
- III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;
- IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

**Art. 262.** A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

**Parágrafo Único.** Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

**Art. 263.** A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "out-doors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido artigo 264 do presente código.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

**Art. 264.** Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

**Art. 265.** O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

**Art. 266.** A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

**Art. 267.** O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas neste Capítulo, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

**Art. 268.** Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

## CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### Seção I Das Licenças para Localização e para Funcionamento

**Art. 269.** As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município de Sorriso ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura.

§ 1º. Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas.

§ 2º. Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras, o Código de Meio Ambiente e a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de "Habite-se" exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual.

§ 4º. As atividades exercidas em quiosque, vagão, vagonete, ou montadas em veículo automotor ou tracionável, ficam sujeitas às licenças de Localização e de Funcionamento, quando montados ou estacionados em áreas particulares, e à licença de Funcionamento quando montados ou estacionados em logradouros ou áreas públicas, estas últimas sujeitas à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) e autorização do órgão municipal competente.

§ 5º. O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado.

§ 6º. Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente.

§ 7º. Para a concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei, quando for o caso.

§ 8º. Poderá ser exigido, para concessão da licença a que se refere o parágrafo anterior, a vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos que o poder público municipal julgar necessário, conforme o caso concreto.

**Art. 270.** A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança.

**Parágrafo Único.** A concessão de licença de funcionamento, não desobriga a observância das condições de higiene e segurança, que serão avaliadas através de vistoria no prédio e instalações do licenciado.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 271.** É vedado uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

- I - 0,25m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os recuos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;
- II - respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras nas circulações externas e vãos;
- III - respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras;
- IV - observar as normas de segurança exigidas pelo Código de Obras e legislações complementares.

**Parágrafo Único.** Entende-se por recuo mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela legislação de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 272.** A permissão de que trata o parágrafo quarto do artigo 269, deverá ser outorgada com prazo determinado, não podendo exceder a 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do termo de permissão.

**§ 1º.** Excluem-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os seguintes estabelecimentos que terão o prazo determinado pelo poder permitente:

- I – equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;
- II – lanchonete ou similar.
- III - bancas de jornal e revistas;
- IV - quiosques de caixas ou bancos eletrônicos;

**§ 2º.** Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo primeiro do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, exceto nos passeios públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

**§ 3º.** Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 1.500,00m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.

**§ 4º.** A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto da Prefeitura e terá área coberta e construída máxima de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e cadeiras a taxa de ocupação máxima será de 20% (vinte por cento) da área do logradouro.

**§ 5º.** A seleção dos interessados se fará através de Licitação Pública:

a) constará do edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal;



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

b) o vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo;

c) a Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual, renovada a condição estabelecida no parágrafo segundo do presente artigo.

d) a edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

§ 6º. É vedada a Concessão de Uso nos locais com as seguintes características:

I – Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;

II – Canteiros centrais do sistema viário;

III – Passeio Público.

§ 7º. O concessionário tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

a) O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo, poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

§ 8º. A Concessão de Uso de que trata o parágrafo segundo do presente artigo é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

§ 9º. Entende-se por instalações fixas as atividades que exijam instalações hidráulicas, sanitárias e/ou elétricas para seu funcionamento.

**Art. 273.** Deverá ser solicitado nova licença de localização se ocorrer mudança de endereço ou atividade, e nova licença de funcionamento, se ocorrer mudança de atividade ou alteração nas condições de funcionamento previstas nesta Lei, em seus respectivos regulamentos e normas complementares.

**Art. 274.** O Poder Público Municipal realizará fiscalizações sistemáticas, periódicas e dirigidas nas atividades citadas no parágrafo primeiro do artigo 269 desta Lei, para verificação do cumprimento regular do funcionamento, pelo corpo fiscal do Município, distintamente, nos casos em que couber.

§ 1º. Será emitido Certificado de Vistoria, anualmente, quando da fiscalização sistemática e Termo de Vistoria, em todas as ocorrências das fiscalizações periódicas ou dirigidas, estando o licenciado em situação regular.

§ 2º. A emissão do Certificado de Vistoria fica condicionada ao prévio pagamento da Taxa de Fiscalização, respectiva.

**Art. 275.** Os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto, ficando sujeitos a multa em caso de barulhos, algazarras e desordens.

**Art. 276.** O licenciamento poderá ser cassado ou suspenso nos seguintes termos:

I - Será cassada: